



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## *Decisão Monocrática*

---

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001501-65.2013.815.0381**

**RELATOR** : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa  
**APELANTE** : Município de Itabaiana - PB  
**ADVOGADO** : Adriano Márcio da Silva (OAB/PB Nº 18.399)  
**APELADO** : Maria Helena Pereira  
**ADVOGADO** : Viviane Maria Silva de Oliveira (OAB/PB Nº 16.249)

---

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL – ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO – PROCURAÇÃO AD JUDICIA INEXISTENTE – INTIMAÇÃO PESSOAL PARA REGULARIZAÇÃO – INÉRCIA DA PARTE – VÍCIO NÃO SANADO – PRECEDENTES DO STJ – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO – REMESSA NECESSÁRIA – SALÁRIOS RETIDOS – INEXISTÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO – PAGAMENTO – NECESSIDADE – ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA – MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357 E 4.425 – REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.**

*Nos termos dos artigos 36 e 37, ambos do CPC-73, a parte é representada por advogado legalmente habilitado, não podendo este, sem o instrumento do mandato, representar aquela em juízo.*

*A ausência do instrumento de mandato judicial por parte do advogado do Apelante configura irregularidade formal do recurso a ensejar o seu não conhecimento, desde que, intimado a regularizar sua representação, permaneça o Apelante inerte.*

*Por força da Remessa Necessária, analisando a comprovação do vínculo da Autora com a edilidade e inexistindo prova da quitação das verbas salariais cobradas na inicial, deve o promovido ser compelido a efetuar a respectiva quitação.*

---

*Quanto à atualização da correção monetária, deve ser aplicado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com atual redação conferida pela Lei nº 11.960/09, de acordo com os parâmetros estabelecidos nos julgamentos das ADIs nº 4.357 e 4.425, perante o Supremo Tribunal Federal, sendo a correção monetária nos débitos da Fazenda Pública obediente ao índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até o dia 25/03/2015, e, a partir de então, será aplicável o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).*

**Vistos, etc.**

Trata-se de **Apelação Cível e Remessa Necessária** buscando a reforma da sentença (fls. 29/32) proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itabaiana - PB que, nos autos da ação ordinária de cobrança promovida por **Maria Helena Pereira** em face do Apelante, julgou procedente o pedido autoral para condenar o promovido ao pagamento da *remuneração referente ao mês de dezembro de 2012 e décimo terceiro salário de 2012, acompanhando o salário recebido pela Autora, acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária seguindo os parâmetros da Lei nº 11.960/2009, devidos a partir do inadimplemento*. Condenou o Município ainda ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), obedecendo as disposições legais atinentes à espécie.

Nas razões do recurso, o Apelante pugna pela reforma da sentença, afirmando que a gestão municipal anterior não observou os preceitos da lei de responsabilidade fiscal, o que impossibilitaria a atual gestão de adimplir os supostos débitos, em razão da ausência de dotação orçamentária. Requer ainda que, em uma eventual condenação, seja determinado ao Recorrente que proceda aos descontos previdenciários e devidos de imposto de renda.

Contrarrazões às fls. 43/49, requerendo a Apelada o não conhecimento do recurso por não ter *nos autos cópia do instrumento procuratório outorgado pelo Apelante ao seu causídico*.

Parecer do Ministério Público opinando pela intimação do advogado do Apelante para sanar a omissão apontada (juntada da procuração *ad judícia*), sob pena de não conhecimento da peça recursal por ausência de preenchimento dos respectivos pressupostos de admissibilidade exigidos em lei.

Devidamente intimado, o advogado do Recorrente não se pronunciou e nem sanou o vício, conforme certidão à fl. 71.

Esta Relatoria determinou nova intimação (fls. 72/72V), onde novamente o vício não foi sanado, conforme certidão de fl. 74.

Novo parecer do Ministério Público (fls. 80/83) opinando pela negativa de conhecimento da Apelação interposta pelo Município de Itabaiana – PB por não preencher os pressupostos de admissibilidade exigidos em lei, uma vez que tal Município não sanou o vício da ausência de procuração *ad judicia*, ainda que intimado 2 (duas) vezes; quanto ao reexame necessário, por se tratar de sentença ilíquida, opinou, no mérito, pelo provimento parcial do reexame necessário apenas para que o valor devido seja corrigido monetariamente pela TR, com incidência de juros aplicados à caderneta de poupança.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Anoto, inicialmente, que o caso dos autos é de Remessa Necessária e Apelação Cível interposta contra sentença publicada antes do dia 18 de março de 2016, data de início da vigência do Novo Código de Processo Civil<sup>1</sup>, aplicando-se, à espécie, o antigo diploma de 1973, sob pena de malferirem-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

O STJ já teve oportunidade de discorrer sobre o tema, afirmando que, *“em observância ao princípio tempus regit actum, o recurso será regido pela norma em vigor ao tempo da publicação da decisão impugnada.”*<sup>2</sup>

Sobre o assunto, vale ainda observar o disposto no **Enunciado Administrativo nº 2**, do Superior Tribunal de Justiça, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016:

**Enunciado Administrativo nº 02:** Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feito esse registro, passo à análise do recurso apelatório e da remessa necessária.

### **- Do não conhecimento do Recurso de Apelação**

---

<sup>1</sup> O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrega em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

<sup>2</sup> EDcl nos EREsp 1313870/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, DJ de 1.7.2013.

*In casu*, verificada a ausência de instrumento de procuração e o desatendimento ao disposto no art. 37 do CPC-73, foi proferido despacho em 2 (duas) oportunidades (fls. 69 e 72/72V) determinando a intimação do Apelante para promover a regularização de sua representação nos autos.

Contudo, o Apelante, apesar de regularmente intimado em ambas as oportunidades, deixou transcorrer os prazos ofertados sem sanar o vício de representação, como também sequer justificou eventual impossibilidade de cumprimento do despacho, conforme certidões de fls. 71 e 73.

A ausência de capacidade postulatória indica a falta de regularidade formal do recurso, a qual constitui pressuposto recursal extrínseco.

A jurisprudência orienta que, verificada a ausência de procuração nos autos, deve o juiz, antes de não conhecer do recurso interposto por profissional não habilitado, conceder prazo para a juntada do instrumento procuratório, nos moldes do artigo 13 do CPC-73, *in verbis*:

Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:

I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;

II - ao réu, reputar-se-á revel;

III - ao terceiro, será excluído do processo.

Neste sentido, veja-se a orientação do STJ:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO APELO - PRAZO PARA A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

1. A teor do art. 13 do Código de Processo Civil, ao constatar a ausência de procuração do advogado subscritor do recurso de apelação, às instâncias ordinárias compete abrir prazo para que a recorrente sane a irregularidade, e não recusar, de plano, o conhecimento da insurgência.

2. Recurso especial provido.<sup>3</sup>

Seguindo essa orientação foi concedida oportunidade ao Apelante para a regularização processual, o que, no entanto, restou

---

<sup>3</sup>STJ, REsp 1325966/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013

desatendida.

Sobre a matéria, o STJ também já se manifestou no sentido de ser considerado inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração outorgada nos autos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115 DO STJ.

**1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, consoante o contido na Súmula 115/STJ.**

2. Outrossim, pacífica a jurisprudência deste Tribunal Superior acerca da inaplicabilidade da providência de que trata o art. 13 do CPC em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do recurso (REsp 868.800/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11/11/2010).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>4</sup>

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. RECURSO SEM ASSINATURA.

INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. PUBLICAÇÃO. EQUÍVOCO CAUSADO PELA DEFESA. NULIDADE. RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA. MERA IRREGULARIDADE.

1. Na instância especial é inexistente recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ).

**2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de considerar inexistente o recurso apócrifo, por falta de pressuposto de admissibilidade, não sendo cabível a regularização processual nesta instância.**

3. Improcede a alegação de que o advogado subscritor do agravo em recurso especial teria sido induzido a erro pela publicação da decisão que inadmitiu o recurso especial pelo Tribunal de Justiça, na qual foi incluída seu nome, apesar não possuir procuração, junto com o nome do advogado efetivamente constituído.

4. Não obstante tenha havido falha do Tribunal de origem, ao se incluir o nome do advogado nas publicações, sem que tivesse procuração, constata-se que tal equívoco teve como causa direta a atuação da defesa, que, ao longo do processo, apresentou várias petições conjuntamente subscritas pelo advogado que possuía procuração e por outro que não a possuía, no caso, o subscritor do agravo em recurso especial.

<sup>4</sup>(AgRg no REsp 1518954/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016);

5. Nos termos expressos do art. 565 do Código de Processo Penal, nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido.

6. Inexistência de nulidade, e, sim, de mera irregularidade, pois da intimação da decisão que negou seguimento ao recurso especial não constou apenas o nome do advogado que atuava no feito sem procuração, mas foi devidamente mencionado o nome do causídico efetivamente constituído nos autos pela defesa.

7. Agravo regimental improvido.<sup>5</sup>

Com efeito, reza o art. 37 do CPC-73 que *"sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. (...)"*.

Logo, não possuindo o advogado signatário do recurso procuração nos autos, não poderá a Apelação ser conhecida.

Nesse contexto, segue precedente deste Egrégio Tribunal:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODER. AUSÊNCIA DE MANDATO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA A SUPRESSÃO DA ALUDIDA EIVA. INÉRCIA DO CAUSÍDICO. INEXISTÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA COMPROVADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. - **A ausência de mandato outorgado ao advogado importa em não conhecimento do pleito formulado, caso a parte seja intimada para sanar o defeito processual e, ainda assim, a procuração não seja devidamente corrigida, nos moldes dos arts. 13 c/c 37, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.** - Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cabe ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.<sup>6</sup>

É certo que o art. 37 do CPC-73 prevê que poderá o advogado, sem procuração, intervir no processo para praticar atos urgentes. No entanto, a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente, não se enquadrando na exceção prevista no artigo acima mencionado.

---

<sup>5</sup>(AgRg no AREsp 722.401/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016);

<sup>6</sup>(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00041228220148152003, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 15-03-2016)

Acerca do tema:

**Atos urgentes. A interposição de recurso não é passível de enquadramento entre os atos reputados urgentes. É que concorre, sempre, a possibilidade de o provimento judicial ser contrário aos interesses sustentados no processo, cabendo à parte precator-se.**<sup>7</sup>

**A interposição de recurso não é passível de enquadramento entre os atos reputados urgentes, para os fins do art. 37, CPC.**<sup>8</sup>

Por todo o exposto, restando comprovadamente ser o recurso inadmissível, aciono do disposto constante no art. 557<sup>9</sup> do CPC-73 e, por tal razão, não conheço do recurso.

#### **- Da Remessa Necessária**

Com efeito, verifico que a condenação imposta pelo magistrado singular amolda-se à situação prevista na Súmula 490 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça<sup>10</sup>, referente às sentenças ilíquidas em desfavor da Fazenda Pública.

Dessa forma, apreciarei a matéria por força do Reexame Necessário, no esteio do entendimento sufragado pelo STJ na sistemática do art. 543-C do CPC-73:

1. É obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (Código de Processo Civil, artigo 475, parágrafo 2º).<sup>11</sup>

Conheço da Remessa Necessária, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade, passando então para sua análise.

Assevero, de plano, que deve ser mantida a condenação imposta em primeiro grau.

Conforme entendimento difundido na jurisprudência pátria, em se tratando de ação de cobrança de verbas salariais retidas, compete ao Autor provar a existência do vínculo trabalhista com a edilidade promovida.

---

<sup>7</sup> STF, RE 184642-9-SP, rel. Min. Marco Aurélio, j. 8.11.1994, DJU 24.11.1994, p. 32196

<sup>8</sup>STJ-4ª Turma, AI 118.670-SP-AgRg, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 11.3.97, negaram provimento, v.u., DJU 7.4.97, p. 11.131

<sup>9</sup>Art. 557 - O relator negará segmento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

<sup>10</sup> Súmula 490 - A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

<sup>11</sup> (REsp 1101727 PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2009, DJe 03/12/2009)

*In casu*, a existência do vínculo funcional entre a Autora e a edilidade resta comprovada por meio do documento de fl. 10, fato este que não foi contestado pelo Réu. Logo, em obediência ao art. 333, II, do CPC-73, caberia ao Município comprovar que realizou o pagamento das verbas que a demandante reputa inadimplentes (salário de Dezembro de 2012 e décimo terceiro salário de 2012, acrescidos de juros de mora e correção monetária), por serem, o salário e o décimo terceiro salário, garantias constitucionais asseguradas a todo trabalhador.

Ocorre que, no presente caso, em momento algum o promovido comprovou o pagamento das aludidas verbas, limitado-se a alegar que a gestão municipal anterior não observou os preceitos da lei de responsabilidade fiscal, o que impossibilitaria a atual gestão de adimplir os supostos débitos, em razão da ausência de dotação orçamentária.

Tais argumentações, contudo, não são suficientes para afastar o dever da municipalidade de quitar as suas obrigações, pois o servidor não pode sofrer as consequências advindas da desorganização da máquina administrativa, independentemente da culpa ser atribuída ao atual ou ao antigo gestor.

Seguem entendimentos desta Corte:

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS RETIDOS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DA SEGUNDA APELAÇÃO. (...) DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO PRIMEIRO APELO.**

*(...) - É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. - O Ente Público que, arbitrariamente, deixa de pagar os salários dos seus servidores é obrigado a fazê-lo, evitando prejuízos irreparáveis àqueles, por se tratar de verba de natureza alimentar. - Em Ação de Cobrança, é ônus do Município comprovar o pagamento das verbas salariais. Não havendo essa comprovação, impõe-se a condenação do Ente Público, como na espécie"<sup>12</sup>.*

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA.**

<sup>12</sup> TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001414920138150461 - Relator DES LEANDRO DOS SANTOS - j. em 23-10-2014.



**SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS RETIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CPC. NÃO DESINCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DEVIDO. PRECEDENTE DESTES EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.** - Qualquer exercício de força de trabalho empregado por trabalhador urbano ou rural, celetista ou estatutário, deve ser remunerado, sob pena de enriquecimento sem causa da Edilidade. - Em processo envolvendo questão de retenção de salários cabe a Edilidade comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtede-se que não o efetuou na forma devida. - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. (Art. 557, CPC).<sup>13</sup>

**APELAÇÃO CÍVEL — ORDINÁRIA DE COBRANÇA — SERVIDOR MUNICIPAL — VERBA REMUNERATÓRIA NÃO ADIMPLIDA — INEXISTÊNCIA DE PROVA DA EDILIDADE CAPAZ DE IMPEDIR, ALTERAR OU EXTINGUIR O DIREITO PLEITEADO — ÔNUS PROBATÓRIO DA MUNICIPALIDADE — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU — DESPROVIMENTO.** - Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por empregado ou funcionário público, opera a inversão do ônus probandi, cabendo à Administração Pública demonstrar o adimplemento dos salários dos seus servidores ou que estes não trabalharam no período reclamado, pois os autores, normalmente, não têm meios materiais para demonstrar a inadimplência do empregador, que, por sua vez, dispõe de todos os recursos para fazer prova do contrário. Precedentes. 1 VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012678320078150061, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 19-11-2015)

Com efeito, diante da ausência de provas do adimplemento das verbas salariais a que faz jus a Autora, deve o Município/Apelante ser compelido a quitar a obrigação, pelo que deve ser mantida a condenação sentencial.

#### **- Dos consectários legais**

Considerando que a demanda também deve ser apreciada por força de remessa oficial, eis que contrária à Fazenda Pública, alinho os

---

<sup>13</sup> TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013800820118150381, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 13-10-2014.

consectários legais à luz da decisão do STF ao modular os efeitos da ADI 4425, salientando que tal conduta não constitui *reformatio in pejus*<sup>14</sup>. Para tanto, a fixação dos juros de mora e à correção monetária deve observar o seguinte:

- Juros de mora, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009).

- Correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos “índices de remuneração básica da caderneta de poupança”<sup>15</sup> até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos.

Face ao exposto, dou **PARCIAL PROVIMENTO à Remessa Necessária** apenas para regular o índice de aplicação dos consectários legais, de acordo com os parâmetros estabelecidos nos julgamentos das ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme acima explicitado.

**P. I.**

**João Pessoa, 08 de março de 2017.**

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa  
Relator

G/09

---

<sup>14</sup>AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO PARA AFASTAR A MULTA APLICADA COM AMPARO NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.[...]2. *Na linha da pacífica jurisprudência desta Corte, a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados pelas instâncias ordinárias até mesmo de ofício, o que afasta suposta violação do princípio do non reformatio in pejus.* Precedentes. [...] 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1242968/PB, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 14/09/2015)

<sup>15</sup> Art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.